



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000632-03.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante ROMILDO DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000632-03.2024.8.26.0120
Apelante: Romildo de Oliveira Silva
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Cândido Mota/2ª Vara

**DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.
VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
CONTRATO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em razão de descontos em benefício previdenciário do autor decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado que afirma não ter contratado. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O autor interpôs apelação, sustentando cerceamento de defesa e ausência de contratação válida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial; e (ii) definir se houve contratação válida dos produtos bancários contestados, a justificar os descontos em benefício previdenciário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura cerceamento de defesa quando a parte não requer expressamente a produção de prova técnica no momento oportuno, incorrendo em preclusão.

4. A instituição financeira comprovou a existência e validade dos contratos impugnados por meio de documentos que incluem assinatura eletrônica, dossiê de contratação com fotografia, geolocalização, cópia de documentos pessoais e comprovantes de transferência dos valores para a conta do autor.

5. A ausência de impugnação específica à veracidade dos documentos apresentados e da gravação em que o autor confirma a contratação corrobora a presunção de validade dos contratos firmados.

6. Não comprovado vício de consentimento ou irregularidade formal, e diante da disponibilização e uso dos valores contratados, não se configura qualquer ilicitude na atuação da instituição financeira.

7. Caracterizada a má-fé do autor, que negou contratação regularmente formalizada e tentou se eximir de obrigação válida, é cabível a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) Não há cerceamento de defesa quando a parte não requer oportunamente a produção de prova pericial. B) A contratação de empréstimo e cartão consignado por meio eletrônico é válida quando comprovada por documentos que atestem a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor. C) Cabe ao autor impugnar especificamente os documentos apresentados, sob pena de presunção de veracidade. D) A tentativa de se eximir de obrigação validamente contraída, negando contratação documentalmente comprovada, caracteriza litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e III; 81; 98, § 4º; 252

do RITJSP; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 14; MP 2.200-2/2001; INSS/PRES nº 28/2008; Lei nº 10.820/2003, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.495.920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.05.2018; TJSP, Apelação Cível 1095308-71.2022.8.26.0100, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 19.05.2023; TJSP, Apelação Cível 1001543-95.2021.8.26.0095, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 17.05.2023; TJSP, Apelação Cível 1107765-38.2022.8.26.0100, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 17.05.2023.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de contrato ajuizada por Romildo de Oliveira Silva em face de Banco Pan S/A, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado que não reconhece e não contratou. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade da dívida, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 219/225 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 228/242, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, aduz que não contratou os referidos contratos, não reconhecendo as assinaturas digitais neles apostas. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 246/263.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelo apelado.

Para a revogação do benefício da justiça gratuita é necessário que a parte contrária demonstre ser o autor financeiramente capaz de arcar com as despesas processuais, prova essa que não foi produzida. A mera contratação de advogado particular, por si só, não tem condão de afastar o benefício anteriormente concedido.

Afasto também a preliminar de ofensa à dialeticidade. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado os pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Outrossim, afasto também a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante. Alega a parte que "após a audiência de conciliação o feito foi chamado a julgamento, sem ouvir a parte sobre provas, muito embora a autora tenha protestado especificamente para fazer prova grafotécnica / prova eletrônica por TI, das assinaturas nos contratos apresentados pelo banco recorrido".

Ocorre que, da análise dos autos é possível perceber, primeiramente, que não houve audiência de conciliação nestes autos e, ainda, não houve qualquer requisição de prova grafotécnica pelo autor. Em réplica, o requerente se limitou a tratar da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, não impugnando especificamente os documentos apresentados em contestação ou requerendo qualquer tipo de prova pericial.

Portanto, não houve o alegado indeferimento de prova pericial, porque a

produção dessa prova não foi sequer requerida, restando incontroversa a preclusão do direito, de modo que não configurado cerceamento de defesa.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...] No mais, trata-se de típica relação de consumo (Súmula 297, do STJ), o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil, ao menos em relação à demonstração da existência do contrato que deu origem aos descontos no benefício do autor, sendo que à parte autora, inclusive, não se exige que faça prova negativa da não contratação dos serviços.

De resto, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de sorte que ainda que tenha o réu adotado as cautelas de praxe na contratação, deve responder pelos prejuízos decorrentes de sua atividade diante do contrato de empréstimo celebrado sem o consentimento do autor em razão da inexistência da relação contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, diante da alegação da parte autora negando a existência de qualquer manifestação de vontade relativa à formação do contrato, cabe ao réu comprovar que o negócio existiu, ou seja, que entabulou com o autor ajuste de vontade com o propósito de contrair direitos e obrigações.

E diante da natureza da dívida decorrente de empréstimo bancário, a prova documental é essencial para comprovação acerca da existência e validade da contratação, devendo ser produzida pelo réu com a juntada da contestação, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil.

No caso, tratando-se de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário, sujeito a regulamento próprio, cabe ao réu, portanto, comprovar a existência do contrato com a adoção das cautelas necessárias para garantir a regularidade da contratação.

A propósito, o INSS regulamentou o empréstimo consignado, em sua Instrução Normativa INSS 28, de 16/05/2008, e dentre suas disposições ficou determinado que obrigatoriamente: a) Art.4º. A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº3.110, de 31 de julho de 2003, sendo primeira responsável pelos atos praticados em seu nome. b) Art.3º, II e III. A autorização precisa ser dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, com a apresentação dos documentos do aposentado, para rigorosa conferência. c) art. 23, I e III. Que os valores oriundos do empréstimo sejam entregues somente ao aposentado, por depósito exclusivamente em sua conta corrente ou por ordem do pagamento exclusivamente em nome do aposentado.

Como não poderia ser diferente, a regulamentação considera válida a contratação por meio eletrônico, exigindo, tão-somente, que o negócio se dê pela forma escrita com a assinatura da parte, que pode ser em meio físico ou por meio eletrônico, conforme art. 5º, da IN 28/08-INSS: Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Não é demais observar que os contratos são regidos pelo princípio da consensualidade, exigindo manifestação de vontade livre e consciente de contratar,

por mútuo acordo das partes, sem o que a relação contratual não se constitui, de sorte que é indiferente que a assinatura seja física ou digital, o que apenas repercute quanto ao modo de comprovação da sua autenticidade.

A propósito é certo que existe presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos eletrônicos somente quando adotado a assinatura digital disponibilizada pelo Sistema Nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil, na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Contudo, nada obsta que seja adotado o sistema de assinatura por outro meio eletrônico, embora desprovida de presunção legal em relação aos signatários, cabendo a quem produz o documento, neste caso, comprovar por outros meios que o procedimento é hábil para assegurar a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica do documento eletrônico em questão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "(...) 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos." (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Contrato bancário. Empréstimo consignado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. Vício de consentimento destituído de verossimilhança. dano moral não configurado. sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato eletrônico formalizado pelo reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Condenação da autora ao pagamento de indenização ao réu por litigância de má-fé. Reforma da sentença apenas nesse ponto. Incabível a condenação do litigante de má-fé em reparação de danos diante do frágil contexto probatório. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1095308-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - VALIDADE. - Empréstimo consignado - Comprovação da existência do contrato, mediante juntada de instrumento eletrônico, acompanhado de fotografia, cópia de documentos e comprovante de disponibilização do valor na conta corrente da autora - Ocorrência - Pleito de declaração de inexigibilidade do débito e indenizatório por dano e moral - Acolhimento - Impossibilidade: - É improcedente a ação na qual a autora alega não ter celebrado empréstimo consignado, comprovando-se a existência do contrato mediante juntada de instrumento eletrônico, sendo inviável a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001543-95.2021.8.26.0095; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Empréstimo não reconhecido pela autora - Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante o envio de documentos de identificação e fotografia "selfie" - A autora foi beneficiada com crédito em sua conta bancária, decorrente deste mútuo - Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Sentença de improcedência da ação mantida - Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora - Recurso

improvido. (TJSP; Apelação Cível 1107765-38.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

No caso, o réu efetivamente comprova a existência dos contratos, com cópia dos instrumentos e respectivo dossiê do processo de contratação, demonstrando regularidade do negócio jurídico mediante assinatura eletrônica através da plataforma digital da própria casa bancária, além do fato de ter a autora se beneficiado com o valor creditado em sua conta, que são suficientes para comprovar a autorização dada de forma expressa e por escrito com os documentos do aposentado, conforme as disposições da Instrução Normativa INSS 28, de 16/05/2008.

Não obstante a negativa pura e simples da parte autora quanto à adesão ao Contrato Eletrônico 384937204, com parcelas no valor de R\$ 21,52 e início dos descontos em maio de 2024, o banco réu comprovou a sua existência com a manifestação de vontade da parte autora por meio dos seguintes documentos:

- a) cópia do referido instrumento assinado eletronicamente no dia 06 de março de 2024 (p. 112-129).
- b) dossiê de procedimento da assinatura eletrônica (relatório de assinatura digital) contendo a cópia do documento de identificação pessoal do autor bem como os dados de acesso do link para assinatura com token de validação através do aparelho celular do autor, com o seu registro fotográfico e coordenadas da sua localização no ato da contratação (p. 130-131).
- c) comprovante de transferência bancária do valor líquido do empréstimo para a mesma conta bancária em que o autor recebe seu benefício previdenciário (p. 153-154). Observa-se que no referido documento constam informações sobre o valor, a conta bancária e o dia em que foi realizado o depósito. Destarte, cabia à parte autora demonstrar, com a juntada de extratos bancários, que não recebeu a quantia creditada na sua conta, e deste ônus não se desincumbiu.

No mais, é incontroverso que a fotografia tirada pelo próprio autor no ato da contratação (p. 129-130), como forma de comprovar a autenticidade da sua identidade e manifestação de vontade, também são compatíveis com seu documento de identidade (p. 13), além do que não foi objeto de impugnação específica por parte do autor.

Com efeito, a parte autora sequer esclarece em que circunstâncias então teria feito tais registros fotográficos do próprio rosto com documentos utilizados no ato da contratação, mas se restringe a impugnar a formalidade do ato, diante da falta de assinatura física do instrumento e do endereço estranho informado em sua qualificação, o que não é suficiente para a nulidade o ato.

Assim, comprovada a autenticidade da contratação, ao menos quanto à existência e validade do contrato n. 384937204, conclui-se que o contrato em questão existe e é válido diante da manifestação de vontade da parte autora demonstrada por meio de sua assinatura eletrônica, razão pela qual a pretensão relativa à rescisão contratual não prospera.

Da mesma forma, não obstante a negativa pura e simples da parte autora quanto à adesão ao Cartão de Crédito Consignado n. 766536436, incluído em novembro de 2022, o banco réu comprovou a sua existência com a manifestação de vontade do autor por meio dos seguintes documentos:

- a) cópia do referido instrumento assinado eletronicamente no dia 08 de novembro de 2022 (p. 132-144).
- b) dossiê de procedimento da assinatura eletrônica (relatório de assinatura digital) contendo a cópia do documento de identificação pessoal do autor bem como os dados de acesso do link para assinatura com token de validação através do aparelho celular do autor, com o seu registro fotográfico e coordenadas da sua localização no ato da contratação (p. 145-150).
- c) comprovante de transferência bancária do valor líquido do empréstimo para a mesma conta bancária em que o autor recebe seu benefício previdenciário (p.

151-152). Observa-se que no referido documento constam informações sobre o valor, a conta bancária e o dia em que foi realizado o depósito. Destarte, cabia à parte autora demonstrar, com a juntada de extratos bancários, que não recebeu a quantia creditada na sua conta, e deste ônus não se desincumbiu.

No mais, é incontroverso que a fotografia tirada pelo próprio autor no ato da contratação (p. 145), como forma de comprovar a autenticidade da sua identidade e manifestação de vontade, também são compatíveis com seu documento de identidade (p. 13), além do que não foi objeto de impugnação específica por parte do autor.

A propósito, verifica-se que as partes pactuaram, por meio eletrônico, a contratação do serviço de "Cartão de Crédito Consignado", conforme documentos e link de acesso ao áudio (p. 198), onde é possível ouvir o autor autorizando a contratação dos serviços da ré.

Portanto, é certo que a parte autora obteve crédito junto ao réu exclusivamente em decorrência do contrato de cartão de crédito, por meio da utilização deste serviço na forma de saque, vislumbra-se elementos para indicar a legitimidade da contratação pois há indicação da data de assinatura, indicação do local de subscrição, IP/Terminal, bem como hash das evidências, além de foto pessoal do mutuário, bem como link da gravação de vídeo realizadas pelas partes para a contratação da modalidade RMC. (p. 132-150, 151-152 e 198).

Demais disso, tem-se que referida modalidade de contratação está expressamente autorizada no caso, por força da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. § 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe:

Art. 1º - O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se: (...) VII - cartão de crédito: modalidade de crédito em que a instituição financeira concede ao titular do benefício crédito para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão de crédito; (...) XIII - Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito; (...) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de

consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. § 1º - Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (trinta por cento) para as operações de cartão de crédito. § 4º - A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. § 5º - No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no § 1º para as novas averbações. § 6º - É proibida a consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil. § 7º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da solicitação.

Destarte, cabia à parte autora demonstrar, com a juntada de extratos bancários, que não recebeu a quantia creditada na sua conta, contudo se manteve no cômodo terreno das alegações genéricas e hipotéticas, sequer se desincumbindo do ônus da impugnação específica acerca da prova documental juntada com a contestação, demonstrando a existência e autenticidade.

Assim, uma vez que houve regular contratação por meio de autorização expressa e por escrito pela parte autora, na condição de mutuário consumidor, bem como efetiva disponibilização e utilização do serviço em questão, de rigor a improcedência do pedido.

Evidente, ademais, que a parte autora agiu de forma no mínimo temerária, alterando a verdade dos fatos sabidamente existentes, utilizando processo para obter fim ilícito, visando enriquecimento indevido e em prejuízo da boa administração da justiça, sendo de rigor a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas penas da litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa que fixo em 5% do valor da causa corrigido em favor da parte contrária, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa corrigido, não se aplicando os benefícios da justiça gratuita aos efeitos desta condenação, nos termos do art. 80, II e III, art. 81 e art. 98, §4º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, cobrem-se eventuais custas em aberto devidas pelo vencido e não alcançadas pela gratuidade diante da sua condenação como litigante de má-fé, notificando-se pessoalmente para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa."

Apenas ressalto que, no presente caso, a requerida apresentou em sua contestação os contratos referentes ao empréstimo consignado e ao cartão de crédito consignado objetos destes autos, sendo que tais documentos assinados eletronicamente presumem-se verdadeiros porque não tiveram sua autenticidade impugnada pelo autor em réplica. Além disso, apresentou a instituição financeira ré gravação em que a parte autora confirma a contratação (fl. 198), também não impugnado especificamente pelo ora apelante.

Deve ser mantida, também, a condenação da parte autora por litigância de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

má-fé, restando comprovado pelos documentos colacionados aos autos que ela efetuou a contratação que alega ser inexistente. Assim, o autor, de forma deliberada, alterou a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o Juízo a erro para obter vantagem ilícita no processo. Ademais, o percentual não deve ser reduzido, já que adequado e proporcional ao caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora